

A EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA NO PROCESSO DO RÉU POLICIAL MILITAR

THE EXCLUDING LEGITIMATE DEFENSE IN THE PROCESS OF THE MILITARY POLICE REPUBLIC

SILVA, Dyennipher Skarlleth Gomes de Oliveira ¹

FARIA, Jeordane Quintino ²

RESUMO

O presente artigo científico trata-se de um estudo acerca das principais características do instituto da Legítima Defesa, abordando seu conceito, requisitos, fundamentação jurídica, a forma como ela é entendida hoje por diferentes linhas de pensamento de doutrinadores, focando-se na sua aplicação no processo do réu policial militar que por análise de casos concretos observa-se ter um índice baixo em relação à absolvição do processado concedida pelo Juiz. Assim sendo, a legítima defesa será analisada, de acordo com o seu cabimento em situações de defesa comuns do dia a dia do policial militar, confrontando-se com o uso da arma de fogo, se é plausível este meio considerado *ultima ratio* ser justificado por esta excludente de ilicitude. E por fim, estudar casos práticos para entender se a sua alegação, quando cabível e dentro da total legalidade, faz diferença no momento da defesa do réu policial militar.

Palavras-chave: Legítima Defesa. Policial Militar. Réu. Processo.

ABSTRACT

The present scientific article deals with a study about the main characteristics of the institute of the Legitimate Defense, addressing its concept, requirements, legal basis, the way it is understood today by different lines of thought of doctrinators, focusing on its application in the process of the military police defendant that by analysis of concrete cases it is observed to have a low index in relation to the acquittal of the processed one granted by the Judge. Therefore, legitimate defense will be analyzed, according to its position in common day-to-day situations of the military police, confronting with the use of the firearm, if it is plausible this means considered *ultima ratio* to be justified by this exclusion of unlawfulness. And finally, to study practical cases to understand if his claim, when applicable and within the total legality, makes a difference at the moment of the defense of the military police officer.

Keywords: Legitimate Defense. Military Police. Defendant. Process.

¹ Aluno do Curso de Formação Policial. Turma Papa, 6º companhia. Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, dyenniphersilva@hotmail.com;

² Professor orientador: 1º TEN. Pm. Jeordane Quintino Faria, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, jqfaria@hotmail.com, Goiânia – Go, 2018.

INTRODUÇÃO

A análise do tema proposto requer uma breve conceituação, antes de iniciarem-se as considerações acerca da Legítima Defesa, do que vem a ser ilicitude dentro da estrutura do crime, está também chamada de antijuridicidade.

A ilicitude consiste em um antagonismo das condutas ao que tange as leis, seja uma ação ou uma omissão, referindo-se a uma ilegalidade proibida pelo Direito, em que aquela prática se torna um fato típico, e assim, enseja a aplicação de uma pena para o indivíduo que transgrediu a lei.

Rogério Sanches Cunha (2015, p.247) diz que a "ilicitude deve ser entendida como conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo".

O autor Cleber Masson (2015, p.413) conceitua ilicitude como sendo "a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados."

Aduz Fernando Capez a respeito do assunto:

A ilicitude de um fato típico é constatada pela mera confirmação de um prognóstico decorrente da tipicidade, o qual somente é quebrado pela verificação da inexistência de causas discriminantes. Não é preciso, por conseguinte, demonstrar que um fato típico é também ilícito. Essa será uma decorrência natural da tipicidade. À vista do exposto, o exame da ilicitude nada mais é do que o estudo das suas causas de exclusão, pois, se estas não estiverem presentes, presumir-se-á a ilicitude. (Capez, 2011, p.294).

Destarte, compreende-se em uma visão inicial sobre o fato típico que, comprovada sua tipicidade ele conseqüentemente é considerado ilícito, contudo há no ordenamento jurídico exceções que permitem a conduta do agente ativo ter a ilicitude ignorada, quando se tratar de Estado de necessidade, Legítima defesa, Estricto cumprimento do dever legal e Exercício regular do direito. Estas excludentes fazem o fato permanecer típico, mas excluem um dos requisitos do crime.

Este artigo trata-se de um levantamento bibliográfico de estudos que compõem o tema, assim ver-se-á no decurso do presente trabalho especificamente sobre

a Excludente de LEGÍTIMA DEFESA, em que analisará seu significado em diferentes linhas de pensamento, os requisitos para seu enquadramento, e, como objetivo específico, explanar o uso dessa justificante no processo do réu policial militar.

REVISÃO LITERÁRIA

1. CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA

Conforme estabelece o art. 44 do Código Penal Militar: “Art. 44”. “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Acquaviva conceitua Legítima Defesa, da seguinte maneira:

Entende-se em legítima Defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. É causa excludente da antijuricidade e, por seu intermédio, qualquer bem jurídico pode ser preservado, pertença ao próprio agente ou a terceiro, que pode ser a própria coletividade ou o Estado. Por isso, a legítima defesa pode ser própria ou de terceiros. A legítima defesa tem como pressuposto inarredável à vontade e a necessidade de defesa, não havendo legítima defesa, p. ex., se A atira dolosamente em B, ignorando que este, também, já estava na iminência de agredi-lo. Não é o caso da legítima defesa putativa; nesta o agente supõe, erroneamente, achar-se na iminência de sofrer a agressão injusta, à qual reage. Questão de relevantes efeitos práticos é a determinação, em cada caso, do que venha a ser moderação no emprego dos meios necessários à efetivação da legítima defesa. (ACQUAVIVA, 1999, p.447).

No mesmo sentido, define Capez que a legítima defesa significa:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa. [...] o Estado não tem condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio. (CAPEZ, 2011, p.305).

Explorando o conceito de legítima defesa Greco ressalta:

Para que se possa alegar a legítima defesa, faz-se necessário que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de se recorrer ao Estado, bem como estejam presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos. Se de outro modo ocorrer, não há que se falar em legítima defesa, mas sim, em vingança privada. (GRECO, 2009, p. 340).

A Legítima Defesa nasce com o ser humano e perdura ao longo de toda a sua vida, sendo algo nato do ser quando se utiliza dos meios defensivos para repelir uma agressão injusta.

Indubitavelmente, confirma Masson que:

Em razão da sua compreensão como direito natural, a legítima defesa sempre foi aceita por praticamente todos os sistemas jurídicos, ainda que muitas vezes não prevista expressamente em lei, constituindo-se dentre todas, na causa de exclusão da ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações. (MASSON, 2015, p.448)

Portanto, conforme estabelece o Código Penal Militar, em seu artigo 42, II:

“Art. 42 – **Não há crime** quando o agente pratica o fato: (...) II – **em legítima defesa;**” (grifo nosso)

Ou seja, por força de lei a ilegalidade do fato típico é desconsiderada quando cometido com respaldo desta excludente, sendo baseada no princípio da PROPORCIONALIDADE, em que a reação de uma agressão injusta deve ser equivalente a esta e não ocorrer um exagero na conduta, como por exemplo a vítima receber um soco na cara e revidar com facadas.

2. REQUISITOS LEGAIS (OBJETIVOS)

A doutrina, reproduzindo o dispositivo legal supracitado, elenca como requisitos objetivos da Legítima Defesa:

- I – agressão injusta;
- II – atual ou iminente;
- III – direito próprio ou alheio;
- IV – reação com os meios necessários;
- V – uso moderado dos meios necessários.

2.1 AGRESSÃO INJUSTA

Fernando Capez (CAPEZ, 2011, p.306) traz a definição do que venha a ser agressão injusta, sendo:

Agressão: é toda conduta humana que ataca um bem jurídico. Só as pessoas humanas, portanto, praticam agressões. Ataque de animal não a configura, logo, não autoriza a legítima defesa.

Injusta: agressão injusta é a contrária ao ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de agressão ilícita. [...] Não se exige que a agressão injusta seja necessariamente um crime. Exemplo: a legítima defesa pode ser exercida para a proteção da posse (novo CC, § 1º do art. 1.210) ou contra o furto de uso, o dano culposo etc. (grifo do autor)

2.2 ATUAL OU IMINENTE

“De acordo com as palavras de Leandro Batista Morgado (MORGADO, 2007, p.62), “É necessário que tal agressão seja atual ou iminente, ou seja, que ela esteja acontecendo ou prestes a acontecer”. Não pode ser alegada excludente contra aquela agressão que já cessou há algum tempo, bem como contra a que irá ocorrer em um futuro remoto.”

2.3 DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO

A respeito de a legítima defesa ter que ser em prol de direito próprio ou alheio, Cleber Masson disserta:

A agressão injusta, atual ou iminente, deve ameaçar bem jurídico próprio ou de terceiro. Qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa, pertencente aquele que defende ou a terceira pessoa. E na legítima defesa de terceiro, a reação pode atingir inclusive o titular do bem jurídico protegido. O terceiro funcional como agredido e defendido, simultaneamente. Exemplo: A, percebendo que B se droga compulsivamente e não aceita conselhos para parar, decide agredi-lo para que desmaie, e, assim, deixe de ingerir mais cocaína, que o levaria à morte. (MASSON, 2015, p.451).

2.4 REAÇÃO COM OS MEIOS NECESSÁRIOS

Conforme explica Fernando Capez (CAPEZ, 2011, p.310-311):

Meios necessários: são os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. Exemplo: se o sujeito tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário. [...] A necessidade do meio não guarda relação com a forma com que é empregado. Interessa apenas saber se o instrumento era o menos lesivo colocado à disposição do agente no momento da agressão.

Desnecessidade do meio: caracteriza o excesso doloso, culposo ou exculpante (sem dolo ou culpa) (grifo do autor).

2.5 USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS

Moderação: é o emprego dos meios necessários dentro do limite razoável para conter a agressão. A jurisprudência tem entendido que a moderação não deve ser medida milimetricamente, mas analisadas as circunstâncias de cada caso. O número exagerado de golpes, porém, revela imoderação por parte do agente. **Imoderação:** afastada a moderação, deve-se indagar se houve excesso. (grifo do autor)" (CAPEZ, 2011, p.311).

Nas palavras do autor Cleber Masson:

Utiliza-se o perfil do homem médio, ou seja, para aferir a moderação dos meios necessários o magistrado compara o comportamento do agredido com aquele que, em situação semelhante, seria adotado por um ser humano de inteligência e prudência comuns à maioria da sociedade. Essa análise não é rígida, baseada em critérios matemáticos ou científicos, comporta ponderação, a ser aferida no caso concreto, levando em conta a natureza e a gravidade da agressão, a relevância do bem ameaçado, o perfil de cada um dos envolvidos e as características dos meios empreendidos para a defesa. (MASSON, 2015, p.453).

Dando continuidade, destaca Morgado (MORGADO, 2007, p. 62) que, “Esses meios devem ser utilizados para repelir a agressão. Em caso de excesso, o agente será responsabilizado pelo delito correspondente. ”

Destaca-se nesse requisito o Princípio da Proporcionalidade, em que, como já citado anteriormente, o agente ao se defender deve atentar para a ponderação dos meios utilizados para esse fim, a medida que no momento é a mais razoável para cessar a agressão, evitando assim que incorra em excessos desnecessários.

3.REQUISITO SUBJETIVO

Rogério Sanches Cunha (2014, p. 244) acrescenta ainda um requisito subjetivo, qual seja, que “o agente conheça as circunstâncias do fato justificando, demonstrando ter ciência de que está agindo diante de um ataque atual ou iminente.”

Seguindo esta linha de raciocínio, Capez exprimi fazer parte dos requisitos da legítima defesa:

O Conhecimento da situação justificante: mesmo que haja agressão injusta, atual ou iminente, a legítima defesa estará completamente descartada se o agente desconhecia essa situação. Se, na sua mente, ele queria cometer um crime e não se defender, ainda que, por coincidência, o seu ataque acabe sendo uma defesa, o fato será ilícito. (CAPEZ, 2011, p.311).

Ou seja, o autor deve possuir a noção de que está agindo amparado pelos requisitos da excludente, o chamado "animus defendendi", para que assim ela seja reconhecida.

4. O USO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE NO PROCESSO DO RÉU POLICIAL MILITAR

4.1 USO DA FORÇA POLICIAL

O artigo 234 do Código de Processo Penal Militar expressa o seguinte:

Art. 234 - O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Tourinho Filho (1997, p. 459-460) comenta que:

Quanto á resistência, distingue-se em passiva e ativa. A primeira consiste num simples gesto instintivo de autodefesa, sem intenção de ofender [...]. Já a ativa, sim. Em qualquer uma dessas espécies de resistência, pode ser usada a força, dentro dos limites indispensáveis para vencê-la.

A resistência ativa é aquela em que você também reage, não fica somente parado se protegendo, ocorre uma sequência de ações que contrariam as intenções do oponente.

Sobre o uso da força, **"o policial deve ter conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, por meio de formação e treinamento, bem como ter princípios éticos que possam nortear sua ação (grifo nosso)."** (CONSEG, 2009, p. 12).

O Código de Conduta dos Encarregados de Aplicação da Lei trata diretamente do uso da força pela polícia, em seu artigo 3º, quando estipula que "os encarregados de aplicação da lei só podem empregar a força se for estritamente necessário, na medida exigida para o cumprimento do seu dever." (ONU, 1979).

Juliano José Trant de Miranda (2009) explica sobre a aplicação dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência na ação do policial:

Legalidade: O policial em ação deve buscar amparar legalmente sua ação (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, Estado de necessidade), devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebidos.

Necessidade: O policial, antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, a partir dos parâmetros julga a necessidade.

Proporcionalidade: O policial deve avaliar o momento exato de cessar a reação que foi gerada por injusta agressão, ou seja, a força legal deve ser proporcional a injusta agressão, o que passa dessa medida pode ser considerado abuso de autoridade.

Conveniência: Esse princípio está diretamente condicionado ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada têm a ver com a injusta agressão, ou seja, existe mais risco do que benefício, ainda que fosse legal, necessários e a intenção fosse proporcional (grifo nosso).

4.2 USO DA ARMA DE FOGO X LEGÍTIMA DEFESA

De acordo com o Princípio nº 9 dos PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI:

Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, **exceto em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave**; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida (grifo nosso).

A arma de fogo deve ser o último meio a ser empregado na proteção de algum bem jurídico legalmente tutelado, seja por um policial ou por um cidadão qualquer, se o sujeito tem a sua disposição outros instrumentos deve evidentemente escolher aquele que, com competência, resulte no menor dano ao ofensor.

Na atuação policial, ao realizar uma abordagem, o policial deverá observar fundamentos para potencializar suas ações e assegurar que o objetivo proposto seja alcançado. Dentre esses fundamentos, **a rapidez e a surpresa são requisitos primordiais**. A Rapidez consiste na velocidade com que a ação policial é processada, o que contribui substancialmente para a efetivação da 'surpresa'. Por sua vez, a Surpresa consiste em evitar que o agressor possa antecipar as ações policiais. É agir sem ser percebido diminuindo as possibilidades de ser agredido. Nesse diapasão, **conota-se de sólida similitude a aplicação desses dois importantes fundamentos da atividade policial no instituto da legítima defesa a agressão iminente** (grifo nosso). (Yuri Hugo Neves Fagundes, TIRO POLICIAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - 2012).

Veja a seguir Jurisprudências a respeito do assunto abordado:

TJ-PE - Apelação APL 2830562 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 13/01/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. RECURSO DA DEFESA POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO. **RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA**. REAÇÃO À AGRESSÃO IMINENTE. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A pretensão absolutória é de ser acolhida, na medida em que a prova testemunhal aponta que o **apelante agiu em legítima defesa, utilizando-se, moderadamente, de meio necessário para repelir agressão iminente e injusta**. O apelante, que é policial militar, realizou um disparo de arma de fogo na intenção de advertir a vítima que, no momento do ocorrido, encontrava-se ébrio e insinuou estar armado. 2. Apelo provido. Unanimidade (grifo nosso).

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO AC 585097620058070001 DF 0058509-76.2005.807.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 24/10/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. **POLICIAL MILITAR**. INDICIAMENTO POR **HOMICÍDIO DOLOSO**. EXPULSÃO DA CORPORACÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO. REINTEGRAÇÃO NAS FILEIRAS DA PMDF. EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 65 DO CPP, A COISA JULGADA NA ESFERA CRIMINAL PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS NO CÍVEL, ESPECIALMENTE QUANDO RECONHECIDO, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DO JÚRI, **TER O AGENTE COMETIDO O CRIME SOB O PÁLIO DE UMA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA)** (grifo nosso).

Através dos órgãos de segurança o Estado possui o monopólio do uso da força, assim, é legítimo por parte do policial, no cumprimento de sua função, usá-la para apartar uma ameaça à sua segurança ou de terceiros, envolvendo essa situação a sociedade como um todo, em que, uma violência contra um policial se torna um atentado contra essa própria massa. Sendo assim, a caracterização da excludente da ilicitude pelo requisito da legítima defesa é completamente possível, ainda que pelas vias da defesa de agressão que ainda não ocorreu, mas, está prestes a acontecer.

Sem sombra de dúvidas o papel do policial é primordial para a segurança da população, este que faz um juramento de protegê-la nem que para isto custe a sua própria vida. Portanto, nada mais justo que os "guardiões da sociedade" serem amparados legalmente pelas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, por exemplo, e assim, encontrado todos os seus requisitos, serem absolvidos fazendo jus o que lhes pertence de pleno direito.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Vimos ao longo do artigo os requisitos necessários para que o policial militar alegue a Legítima Defesa como excludente de ilicitude, sendo esse um dos argumentos

mais plausíveis por se tratar de uma função que exige um dever legal de agir representando a força Estatal, que tem a obrigação de prevenir o crime e proteger bens jurídicos de suma importância de toda uma sociedade.

Destaca-se aqui um caso concreto real que ocorrera no Morro do Andaraí (zona norte do Rio), no dia 19 de maio de 2010, durante uma operação do Bope de repressão ao tráfico de drogas, fato este que tem como Autor o policial militar Cabo do Bope Leonardo Albarello, em que o mesmo agiu em LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA ao atirar e matar um homem que segurava uma furadeira. Na sentença o juiz afirma que "qualquer policial teria a mesma ação que o agente, nas mesmas circunstâncias em que este se encontrava". De acordo com a decisão, o erro do policial fora motivado por diversos fatores, como o ínfimo espaço de tempo para reflexões; a razoável distância para o alvo; a pressão de uma operação policial, sob o dever específico de proteger seus companheiros; e a forma da ferramenta empunhada similar à de uma arma de fogo (furadeira). O Magistrado Juiz de Direito Murilo André Kieling Cardona Pereira, da 3 vara Criminal do RJ, absolveu sumariamente o Réu, pois de acordo com o seu entendimento é plenamente possível identificar a incidência de uma discriminante putativa, diz que as circunstâncias conduziram o agente a atuar erroneamente sobre a realidade.

Diante do exposto, confirma-se o uso eficaz no processo de um réu policial militar de uma das espécies de Legítima Defesa, em que sempre estará presente esta excludente como outras, por exemplo o Estrito Cumprimento do Dever Legal, quando o profissional agir conforme a lei, com a finalidade de cumprir o seu papel de polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Num aspecto geral, analisa-se que a atividade do policial militar é física e psicologicamente desgastante, além de não terem um suporte do Estado em relação a assistência jurídica gratuita quando os processos envolvem hipóteses que a sua atuação é amparada por excludentes de ilicitude, afinal, seria mais que justo essa ajuda já que não atuam em nome próprio e é sempre em prol de bens alheios.

Independentemente de estar ou não no efetivo exercício da função, o policial militar pode ter solicitada a sua atuação a qualquer hora do dia ou da noite, tendo o dever funcional de agir visando o bem comum na manutenção da segurança pública. Embora este papel tenha grande relevância para preservar a ordem pública, verifica-se que muitas das vezes a atividade de risco desempenhada pelo profissional não é reconhecida ou admirada pela comunidade, mesmo expondo a sua própria vida em defesa da mesma.

Todos os dias um grande número de policiais militares se arrisca no cumprimento do seu dever constitucional, agem com coragem ao enfrentar a violência que as ruas os recebem, e em troca sofrem danos físicos e mentais que se evoluem com a impunidade do judiciário. Trabalham, diariamente, em condições precárias e incompatíveis com a complexidade de sua missão, e no mais, têm visto sua imagem pública degradar-se na imprensa com tantas falácias e injustiças.

Ocorre que, é neste momento de defesa do policial militar que nos deparamos com o quão grande é o abandono do Estado quando se eximi de sua obrigatoriedade em amparar o seu agente, não lhe proporcionando defesa técnica e nem estrutura para dar andamento ao processo de forma digna. É claro que o profissional de segurança pública quando errado tem que ser devidamente julgado e pagar pelo erro que cometeu, mas ao menos um suporte a ele e a sua família deveria ser oferecido pois tem que ser levado em consideração toda uma carreira em que o policial atuou para proteger a vida e o patrimônio de terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, após o estudo aqui realizado, que o instituto da Legítima Defesa é um dos direitos mais naturais que podemos encontrar em nosso ordenamento, de suma importância à proteção de um valioso bem jurídico que possuímos: a vida, além de tantos outros. Se observarmos a natureza, constatamos vários outros animais que se protegem ao estarem à frente de uma ameaça, seja para defender sua própria vida, seus filhotes ou seu território. A grande diferença nossa para os demais animais, é que renunciamos direitos em razão do Contrato Social. Dessa forma, a contar do momento em que o Estado é o responsável por manter a ordem pública, ele delega esta responsabilidade ao profissional de segurança pública, como é o caso do Policial Militar, em que o mesmo tem o dever legal de prevenir o crime com o policiamento ostensivo utilizando-se dos meios necessários e proporcionais para alcançar tal objetivo.

Por causa dessa responsabilidade em proteger bens jurídicos de terceiros, o policial militar se utiliza a todo tempo do uso seletivo da força para conseguir lograr êxito no combate ao crime e evitar que a crueldade do ser humano tire a vida sua e de cidadãos de bem. Então nada mais óbvio que, se amparado pela excludente de legítima defesa,

ficará resguardado de injustiças e terá cada vez mais a oportunidade de cumprir o seu papel como garantidor da paz social.

Por esta razão, como uma instituição necessária, a Polícia Militar, instituída pelo Estado e legitimada pela sociedade para ordenar o convívio social, não deve ser apenas um aparelho repressor, mas deve ser também uma portadora de direitos, sendo reconhecida e valorizada cada vez mais por mérito de estar a todo tempo honrando sua missão que é proteger e servir o cidadão, aquela que é capaz de educar e ressocializar os indivíduos, e que sobretudo, a sua legitimidade baseia na compreensão de o quão importante se faz a sua atuação para manter e promover a segurança da sociedade em detrimento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Acadêmico de Direito. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Vol.1. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011;

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral – Volume Único - 2ª ed. 2014;

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Volume Único - 3ª ed. 2015;

DECRETO LEI Nº 1.001 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – Código Penal Militar;

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol.1 - 11ª ed. 2009;

MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Esquematizado – Vol.1 - 9ª ed. 2015;

MORGADO, Leandro Batista. Teses de Defesa do Direito Penal Brasileiro. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007;

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI – Adotados por

consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes;

RESOLUÇÃO ONU Nº 34/169, de 17/12/1979 – Código de Conduta para os Policiais (Code of Conduct for Law Enforcement Officials);

[Www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br);

Yuri Hugo Neves Fagundes, TIRO POLICIAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA – 2012;

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. Vol.1. 8ª ed. São Paulo: RT, 2009.